



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.727178/2013-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.797 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente WANDERLEY GUILHERME DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE PROVA. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Cabe tornar insubsistente o lançamento de ofício decorrente de revisão da declaração de ajuste anual da pessoa física quando os elementos de prova carreados aos autos não confirmam a omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), por meio do Acórdão nº 16-70.780, de 27/01/2016, cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do julgado (fls. 60/66):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, caracteriza omissão de rendimentos e o lançamento deve ser mantido nos exatos termos efetuado pela Fiscalização.

Impugnação Improcedente

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2012/807872031840500**, relativa ao ano-calendário de 2011, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, Associação Sociedade Brasileira de Instrução, CNPJ 33.646.001/0001-67, no importe total de R\$ 180.051,71 (fls. 07/11).

Cientificado da exigência fiscal em 04/07/2013, o sujeito passivo impugnou a exigência fiscal (fls. 02/03 e 20).

Em uma primeira fase, a impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento sem atendimento à intimação prévia foi examinada pela própria unidade lançadora, no contexto da possibilidade de revisão de ofício do lançamento quanto às questões de fato deduzidas na petição. Após análise, manteve-se intacta a autuação fiscal com emissão de Despacho Decisório, apoiado em Termo Circunstanciado (fls. 22/24).

Com relação ao Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, o sujeito passivo tomou ciência via postal na data de 13/07/2015, apresentando contestação destinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em 12/08/2015 (fls. 25/31 e 38/39).

Na sequência, a impugnação foi submetida a julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em conjunto com a manifestação do contribuinte relativa ao Despacho Decisório.

Intimada a pessoa física em 17/05/2016, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 15/06/2016 (fls. 68/73 e 76/77).

Em síntese, o peticionante alega que jamais recebeu os valores informados pela fonte pagadora na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativos ao ano-calendário de 2011, considerados pela autoridade fiscal como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Esclarece que interpôs ação trabalhista, autuada sob nº 0010335-45.2013.5.01.0010, com tramitação na 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, para o reconhecimento de direitos laborais desrespeitados pelo seu empregador, Associação Sociedade Brasileira de Instrução, dentre eles o pagamento dos salários compreendidos entre os meses de dezembro/2009 e abril/2013, o que, inclusive, justificou o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Nessa demanda judicial, foi proferida sentença favorável ao reclamante em primeiro grau datada de 09/10/2015 (fls. 78/96).

Por meio da Resolução nº 2401-000.625, de 06/12/2017, o julgamento foi convertido em diligência para intimação da fonte pagadora, com a finalidade de apresentação de documentos comprobatórios dos pagamentos e das retenções do imposto de renda na fonte em nome do beneficiário, segundo informado em Dirf (fls. 103/107).

Em que pese intimada a Associação Sociedade Brasileira de Instrução para demonstrar os pagamentos de salários relativos ao ano-calendário de 2011, não consta manifestação da fonte pagadora (fls. 114/116).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

O lançamento fiscal refere-se à omissão de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 180.051,71, com retenção na fonte do imposto de R\$ 41.289,77, apurados exclusivamente a partir de dados incluídos em Dirf entregue pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução, relativamente ao ano-calendário de 2011, a título de rendimentos do trabalho assalariado (código da receita: 0561).

Desde o início do contencioso administrativo, o contribuinte defende a improcedência do lançamento de ofício com base na justificativa de que a fonte pagadora Associação Sociedade Brasileira de Instrução não lhe pagou os salários correspondentes ao contrato de trabalho, no ano-calendário de 2011.

Para comprovar o alegado, juntou a sentença proferida na Ação Trabalhista nº 0010335-45.2013.5.01.0010, a qual reconheceu que a reclamada (fonte pagadora) não apresentou no curso do processo qualquer documento ou outra espécie de prova que evidenciasse a quitação dos salários ao reclamante, ora recorrente, no período de dezembro/2009 a abril/2013 (fls. 78/96).

Como medida prévia, tendo em vista a natureza da matéria controvertida, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, a fim de que a fonte pagadora dos rendimentos exibisse os recibos de quitação dos salários do contribuinte ou, alternativamente, cópias de cheques, comprovantes de depósitos ou transferências bancárias realizadas em nome da pessoa física (fls. 103/107). Todavia, não houve resposta da fonte pagadora.

Nesse cenário, a despeito do resultado da diligência fiscal, cabe solucionar o litígio instaurado com base na documentação que instrui os autos.

Pois bem. Não há óbice na caracterização de omissão de rendimentos da pessoa física com lastro nos dados da Dirf apresentada pela fonte pagadora, levando-se em consideração a presunção que correspondem à verdade dos fatos ocorridos.

Entretanto, ao contraditar o lançamento fiscal, o contribuinte não apenas negou a omissão de tais rendimentos, como também esforçou-se para trazer aos autos elementos comprobatórios de que não recebeu os valores indicados na notificação de lançamento. Nesse sentido, apresentou cópia da ação trabalhista contra a fonte pagadora.

Por intermédio de consulta ao sítio na Internet do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, constato que a 7ª Turma, no julgamento do recurso ordinário no Processo nº 0010335-45.2013.5.01.0010, manteve a decisão de piso que reconheceu a falta de pagamento dos salários pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução, a partir de dezembro de 2009.¹

É sabido que o imposto de renda das pessoas físicas é devido à medida em que os rendimentos são percebidos. No caso de rendimento do trabalho assalariado ou sem vínculo de emprego, não havendo crédito ou pagamento, não estará configurado o fato gerador do imposto de renda, por ausência de acréscimo patrimonial.

À vista disso, a partir do conjunto probatório dos autos, entendo que a documentação apresentada pelo contribuinte é dotada de maior força axiológica como prova, em detrimento dos valores informados pela fonte pagadora em Dirf.

1

http://consultapje.trt1.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=U22oQ9uilSTfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=EEbacLOOyVQ%3D&p_num=EEbacLOOyVQ%3D&p_npag=x

Processo nº 12448.727178/2013-54
Acórdão n.º 2401-005.797

S2-C4T1
Fl. 122

Não existe nos autos qualquer documento hábil e idôneo para confirmar a veracidade dos dados registrados na Dirf, relativamente ao ano-calendário de 2011. Também não há indícios de que os valores são pertinentes a outras importâncias pagas à pessoa física beneficiária, que não aquelas pleiteadas no Juízo Trabalhista.

Logo, cabe tornar improcedente o lançamento fiscal, tendo em conta que a documentação dos autos não comprova a omissão de rendimentos que serve de suporte à exigência fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente a Notificação de Lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess